



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ACÓRDÃO N. 22494

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 425 - REGISTRO DE CANDIDATO - 73° ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Relator: Juiz Cláudio Barreto Dutra Recorrente: Rui Geraldo Rodrigues

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO - VARIAÇÃO NOMINAL CONTENDO SIGLA DE EMPRESA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 40 DA LEI N. 9.504/1997 - DESPROVIMENTO.

O art. 40 da Lei n. 9.504/1997 constitui-se numa limitação legal a ser observada pelos candidatos quando da escolha de sua variação nominal, tornando inviável o uso de expressão associada ou semelhante às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, entre as quais, por óbvio, a sigla que identifica o ente da administração.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de agosto de 2008.

z JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA Presidente -

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA

Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 425 - REGISTRO DE CANDIDATO - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

RELATÓRIO

Rui Geraldo Rodrigues interpõe recurso contra a decisão proferida pelo Juiz da 73ª Zona Eleitoral que, muito embora tenha deferido o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Imbituba pela coligação Aliança 1 (DEM/PSDB), não autorizou a utilização do nome para urna "Rui da CELESC", determinando o uso da opção de nome: Rui Geraldo Rodrigues (fls. 34-36).

O recorrente, após defender a observância dos pressupostos de adminissibilidade do recurso, a decisão equivocou-se ao analisar a questão sob o prisma do art. 40 da Lei n. 9.504/1997, sendo certo que a controvérsia deveria ser dirimida sob a perspectiva do art. 12 de referido diploma legal por se constituir em norma especial quando cotejada com aquela. Argumenta ser possível a apresentação de variação nominal pela qual o candidato seja mais conhecido e condizente com sua autuação profissional, asseverando ter trabalhado por mais de 20 anos na CELESC, onde exerceu a gerência no município de Imbituba. Ressalta ter utilizado essa variação nominal em eleições pretérita, ao mesmo tempo em que sustenta não estar buscando angariar vantagem, simpatia ou mesmo antipatia, mas tão-somente a sua perfeita identificação pelos eleitores. Requer o conhecimento e o provimento do apelo, a fim de que seja permitida a utilização da variação nominal "Rui da CELESC" (fls. 37-45)

Contra-razões do Ministério Público Eleitoral pugnando pela manutenção da decisão, em que alega ser crime o uso de qualquer forma de identificação na propaganda que remeta a ente público, sendo prudente coibir o uso da variação nominal do recorrente nessa fase inicial, pois, caso autorizado, logo depois seria ajuizada ação penal. Alega que a interpretação harmônica do art. 12 e art. 40 da Lei n. 9.504/1997 levem a conclusão de que qualquer forma de identificação a empregar elementos de órgãos públicos é vedada, ausente o conflito aparente de normas (fls. 52-53).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 55-56).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a controvérsia cinge-se a determinar se o recorrente está ou não autorizado por lei a utilizar a variação nominal "Rui da CELESC".



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 425 - REGISTRO DE CANDIDATO - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Após fazer o cotejo das normas relativas à matéria, infere-se que decidiu com acerto o magistrado ao impedir o uso de variação nominal de candidato que faz menção expressa a órgão público.

Com efeito, ainda que o art. 12 da Lei n. 9.504/1997 permita ao pretenso candidato a identificação por apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, essa prerrogativa não é absoluta, impondo observar os limites estabelecidos por lei.

Alguns desse limites já estão expressos nesse dispositivo que, expressamente, veda o uso de nome que estabeleça dúvida quanto à identidade do candidato, atente contra o pudor ou seja ridículo ou irreverente.

Porém, as restrições, salvo melhor juízo, não se encerram em referida norma, sendo possível identificar outras dispersas pela legislação de regência, até porque não exsurge razoável fazer interpretação literal e isolada de determinado dispositivo, sem atentar para os demais comandos normativos que compõe o sistema jurídico vigente.

Nesse sentido, resta evidente a intenção do legislador em desautorizar a vinculação do Poder Público com determinada candidatura. Exemplo disso são as inúmeras limitações previstas pela Lei das Eleições destinadas a regrar não só a conduta do eleitor e dos candidatos, mas também da própria Administração durante o período de campanha eleitoral.

A partir dessas premissas, portanto, é possível concluir que o art. 40 da Lei n. 9.504/1997 se constitui numa limitação legal a ser observada pelos candidatos quando da escolha de sua variação nominal, tornando inviável o uso de expressão associada ou semelhante às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, entre as quais, por óbvio, a sigla que identifica o ente da administração.

Essa associação é considerada tão grave e nefasta para o processo eleitoral que foi elevada a categoria de crime eleitoral, pelo que exige a sua cuidadosa observância.

Por outro lado, importa notar que, muito embora o citado dispositivo faça referência somente à propaganda eleitoral, não há como desvinculá-lo da fase de registro de candidatura, na medida em que o candidato fará veicular, ao máximo, por meios dos instrumentos de publicidade autorizados por lei, o nome que constará da urna eletrônica, a fim de que os eleitores possam identificá-lo no momento do voto.

No caso, é inegável que o uso da expressão CELESC ao lado do nome do recorrente poderá transmitir a idéia de que estão, de alguma forma, vinculados, fazendo com que qualquer iniciativa dessa empresa pública em prol da comunidade seja imediatamente atribuída ao candidato.



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 425 - REGISTRO DE CANDIDATO - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Em caso semelhante, outra não foi a conclusão a que chegou a Corte Eleitoral Paranaense, conforme denuncia a seguinte ementa:

INCIDENTE EM REGISTRO DE CANDIDATURA. USO DE SIGLA DE AUTARQUIA FEDERAL. OFENSA AO ART. 40 DA LEI 9.504/97.

- 1. O uso de sigla da autarquia federal, onde o candidato é servidor licenciado, como elemento indicativo de seu nome eleitoral, encontra vedação legal no art. 40 da Lei 9.504/97.
- 2. Registro de candidatura deferido, com a utilização do nome e sobrenome do candidato como sua indicação nominal [TRE/PR Ac. n. 31.383, de 17.8.2006 grifei].

Diante do exposto, conheço do recurso, mas a ele nego provimento, para manter a sentença recorrida.

É o voto.



TRE/SC	
FI.	

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 425 - REGISTRO DE CANDIDATO - 73° ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA RECORRENTE(S): RUI GERALDO RODRIGUES

ADVOGADO(S): ŹULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.494, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

Sessão de 20.8.2008.